PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500287-42.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JABSON FARIAS SANTANA Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 08 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO RECURSAL. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PREVALÊNCIA, NA FASE DA PRONÚNCIA, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. RATIFICAÇÃO DO DECISIO COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 0500287-42.2020.8.05.0113, oriundo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, em que figura como recorrente JABSON FARIAS SANTANA, já devidamente qualificado nos autos, e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500287-42.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JABSON FARIAS SANTANA Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 08 RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pela defesa de JABSON FARIAS SANTANA contra decisão que, nos autos da ação penal nº 0500287-42.2020.8.05.000, oriundo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/ BA, PRONUNCIOU os réus JABSON FARIAS SANTANA e TAWAN ALVES DE SOUZA pela dupla tentativa, em tese, de homicídios qualificados por motivo torpe e uso de meio que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II), cujas vítimas seriam DANILO SEPÚLVEDA DOS SANTOS e BRUNO RIBEIRO SILVA. Desta feita, narra a exordial acusatória (págs. 1-5), que: "Consta do Inquérito policial em anexo que, no dia 04 de julho de 2020, por volta das 16h00 min, em via pública, na Travessa dos Vianas, Bairro de Fátima, em Itabuna/BA, os ora denunciados, imbuídos de animus necandi (intenção de matar), mediante motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos, desferiram disparos de arma de fogo em desfavor de Danilo Sepúlveda dos Santos e Bruno Ribeiro Silva, não acarretando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Depreende-se dos autos que no dia anterior ao crime, em 03 de julho de 2020, por volta das 15h00min, os denunciados compareceram de táxi ao ateliê de Claudemiro Mendes Pinheiro, local onde encomendaram dois uniformes, com a exigência de que neles houvesse a inscrição "consertos de ar-condicionados", contudo, não quiseram adicionar às vestimentas o nome de alguma empresa. No dia seguinte, por volta das 10h00min, os denunciados buscaram os uniformes e, no turno vespertino, aproximadamente às 16h00min, vestindo calça jeans e camisas na cor azul e com faixas verdes nas mangas, solicitaram ao taxista Sivaldo Silva Santos, que estava no veículo modelo

Fiat Gran Siena, placa policial PKL-0527, de propriedade de seu genitor, uma corrida para o Bairro de Fátima. Ao adentrarem na Travessa dos Vianas, após o segundo quebra-molas, seguiram pela rua à esquerda, momento em que os denunciados ordenaram que o taxista parasse, desceram do veículo e determinaram ao motorista para aguardá-los. Segundo investigações, os agentes seguiram pela mencionada Travessa quando o primeiro denunciado se aproximou da vítima Danilo Sepúlveda, que estava sentado na porta da casa de sua namorada, e deflagrou diversos disparos de arma de fogo, não causando a morte em razão de a vítima correr do local. Durante depoimentos prestados no Hospital de Base, Danilo informou que foi surpreendido pelos disparos efetuados pelo primeiro denunciado que atirou na região do fêmur e, após cair no chão, foi atingido também na região do ombro mão e cabeça. Os disparos de arma de fogo assustaram a vítima Bruno Ribeiro Silva que estava sentado do outro lado da rua, momento em que correu e ao virar a esquina deparou com o segundo denunciado que corria em direção à vítima Danilo. Após o esbarrão o segundo denunciado passou a desferir disparos de arma de fogo em desfavor de Bruno, atingindo-o no braço esquerdo e tórax esquerdo, conforme laudo de exame de lesões corporais acostado. A vítima Bruno reconheceu os acusados pela vestimenta e, após cumprimento de mandado de prisão, os denunciados foram presos e confessaram o cometimento dos crimes. Apurou-se que o crime foi motivado pela rivalidade entre facções criminosas atuantes neste município, sendo os denunciados integrantes da facção "Tudo 3 ou DMP" e a vítima Danilo pertence à associação "Raio A". Extrai-se ainda que os denunciados agiram mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas Danilo Sepúlveda e Bruno Ribeiro Silva, pois agiram de surpresa e utilizaram disfarces de maneira a facilitar aproximação do local e tentativa de consumação do crime. Os denunciados deslocaram ao local, dominado por facção criminosa rival, no intuito de alvejar o desafeto Danilo e, desse modo, assumiram o risco de provocar a morte ou lesões em terceiros, como ocorreu com a vítima Bruno. Diante do exposto, TAWAN ALVES DE SOUZA E JABSON FARIAS SANTANA praticaram o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, por duas vezes, em desfavor das vítimas Danilo Sepúlveda dos Santos e Bruno Ribeiro Silva, na forma do concurso material (...)". (ID 175886917 — PJE 1º grau) (g.n) Encerrada a instrução processual, o Juízo a quo pronunciou os réus, concluindo, em síntese: "As teses da defesa devem ser afastadas na presente fase, quando as provas colhidas indicam indícios suficientes de autoria, intenção de matar (e não apenas lesionar) o que faz com que este julgador submeta a Plenário a análise do caso. Assim, sem se adentrar no mérito da questão, porquanto vedado nesta fase ao juiz monocrático, fica reservado para o plenário do Tribunal do Júri a sustentação da defesa com maiores argumentos de convencimento. Destaco que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria quanto a tentativa de homicídio, sendo certo que nesta fase seria prematura rechaçar a competência do plenário a ampla apreciação da matéria". (ID 175887266 — fl. 10 — PJE 1º grau). (g.n) Devidamente intimados da decisão de pronúncia, a defesa do réu JABSON FARIAS SANTANA, irresignada com o decisium, interpôs o presente recurso, postulando, em síntese, pela DESPRONÚNCIA do recorrente, com supedâneo no art. 414 do CPP (ID 175887299 — PJE 1º grau). Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (ID  $175887311 - PJE 1^{\circ}$  grau). Em atendimento ao disposto no art. 589 do CPP. o Magistrado a quo ratificou a decisão combatida (ID 175887312 — PJE 1º grau). Remetidos os autos à D. Procuradoria de Justiça, o Parquet atuante

nesta instância opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso (ID 24527422). É o relatório. Salvador/BA, 03 de junho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500287-42.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JABSON FARIAS SANTANA Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 08 VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise das teses recursais deduzidas pelo recorrente. I. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. A decisão de pronúncia exige que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal, in verbis: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Acerca desse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS Nº 578923 - PR (2020/0104965-0). A pronúncia corresponde a um simples juízo de admissibilidade da acusação, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência para a análise meritória exauriente nos crimes dolosos contra a vida. E para que o réu seja pronunciado é necessário que haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação". (STJ - HC: 578923 PR 2020/0104965-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 03/08/2021) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA DO RÉU. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ . IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não é necessário para a pronúncia do acusado juízo de certeza a respeito da autoria do crime. A lei estabelece que o juiz deve estar convencido da ocorrência do delito e da existência de indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). (...) 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 1686045/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.) As provas da materialidade delitiva emergem do Boletim de Ocorrência (ID 175886918 fls. 04/05), do Histórico de Admissão da vítima DANILO SEPÚLVEDA DOS SANTOS na unidade hospitalar (ID 175886920 - fl. 04), assim como dos Laudos Periciais, que foram conclusivos, nos seguintes termos, in verbis: "LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2020 06 PV 002221-01. [...] HISTORICO: No dia, hora e local acima referido, o periciando pareceu a esta unidade, munido da guia policial de nº 00048/20, expedida pela 6º Coorpin — Delegacia de Homicídios, portando identificação de nº RG 15719433-74 SSP-BA, expedida em 29/11/2018, para submeter-se a exame médico legal. Refere o periciando que foi vítima de disparos de arma de fogo por Desconhecidos dia 07/07/2020, às 16:00h, Bairro de Fátima, Itabuna/BA. Foi para o hospital e liberado no mesmo dia DESCRIÇÃO: Ao exame a perita evidenciou: Dois orifícios circulares, lesão perfuro contusa, com diâmetro de 0,5 cm, em braço esquerdo e tórax esquerdo. Nada mais tendo a relatar, deu a perita por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: Perfuro contundente; do 3º ao 6º quesito: não. E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e assinado pela perita acima

nominada, e é composto de 01 folha, com o verso em branco". (laudo do periciando BRUNO RIBEIRO SILVA - ID 175886918 - fl. 75) (g.n) "LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2021 06 PV 000210-01 [...] HISTORICO: No dia, hora e local acima referido, o periciando pareceu a esta unidade, munido da guia policial de nº 00002/21, expedida pela 6º Coorpin - Delegacia de Homicídios, portando identificação de nº RG-130072775/SSP-BA, expedida em 25/03/2011, para submeter-se a exame médico legal. Refere o periciando que, no dia 04/07/2020, por volta das 18h, foi vítima de disparos de arma de fogo. HISTÓRICO: "Ao exame o perito evidenciou: Presença de fixador externo em braço direito, presença de cicatrizes medindo 2x2cm cada em ambos os ombros, face anterior e cicatriz em perna direita de 15 cm de comprimento após correção de fratura de fêmur. Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: instrumento pérfuro-contundente; ao 3º quesito: Sim; ao 4º quesito: Sim, precisou de transfusões sanguíneas durante internamento; ao  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  guesitos: aguardo laudo de ortopedista para exame complementar, periciando ainda com fixador externo em braço direito. E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e assinado pela perito acima nominada, e é composto de 01 folha, com o verso em branco". (laudo do periciando DANILO SEPÚLVEDA DOS SANTOS - ID 175887257 - fl. 03) (g.n) Em relação à autoria, constato que na decisão recorrida restaram apontados os indícios suficientes para manter a pronúncia do recorrente, conforme se verifica das provas orais produzidas em Juízo e, também, na fase inquisitorial. Colhe-se, das declarações prestadas pelo ofendido DANILO SEPÚLVEDA DOS SANTOS, ouvido na assentada realizada em 21/01/2021, que: "(...) Que estava na companhia de sua esposa que estavam sentados na porta de casa. Foi quando ela apontou que eles estavam vindo com a arma apontada em minha direção. Aí eu comecei a correr foi quando ele começou a dar os disparos. O primeiro acertou a lateral da minha perna, foi onde quebrou meu fêmur e eu caí no chão e ele continuou dando vários disparos. Foi onde atingiu o ombro esquerdo, mais 4 na parte em cima do braço, pegou mais uma aqui onde tem essa mancha, pegou no dedos, pegou um de raspão na cabeça. Quando ele saiu correndo, foi onde estava o Bruno, na esquina. Se assustou com o disparo que tinha dado em mim e correu. Foi quando veio o outro para acredito eu terminar o que o Tawan já tinha começado e quando ele viu o Bruno correndo deu um disparo também. Contando com a quantidade de tiros de raspão foram 8. Fiquei 18 dias internado no hospital de base, mais 7 dias no hospital Costa do Cacau. E a perna do joelho para baixo ficou um pouco torta a depender da recuperação possa ser que volte ao normal ou possa ser que eu preciso fazer uma nova cirurgia para conserto do osso. Estou com 2 cm de diferença entre uma perna e outra. Eu acredito que quem fez os disparos foi o Tawan. Acredito que seja o que está de óculos. Eu não conhecia o Tawan. Nunca tinha visto. Vi pela foto na reportagem. O outro eu nem chequei a ver. Eles estavam com a farda tipo da Coelba, uma farda azul. (...) Eu Acredito que eles pararam o disparo porque acabou a munição. Foi nesse meio tempo que o outro apareceu e atirou no Bruno. Foi quando o Tawan veio já saiu de uma rua que dá de frente para casa. Ele já veio correndo e atirando, eu corri para um lado e o Bruno correu para o outro, sentido à rua que o Tawan saiu. Foi a hora que o outro já estava vindo também. Aí encontrou com Bruno correndo e atirou no Bruno também. Não sei dizer se eles conheciam Bruno, acredito que o alvo seria só eu pelo fato dele ter vindo em direção só a mim (...). [antes disso, momentos de acontecer, o senhor sentiu alguma movimentação estranha, se eles passaram no local?] Eu não

tenho certeza mas acho que antes de acontecer, eles passaram pela porta porque vi passar um táxi branco, não sei dizer a marca do carro, mas eu vi uma pessoa passando com uma farda. Eu Acredito que tenham sido eles. Tinha duas pessoas: uma no banco da frente e outra no bando de trás. Que não sabe dizer porque foi alvejado. Que o local é dominado por facção, mas não tem envolvimento, mas não sabe qual a facção dominante no local, porque é tudo muito próximo; Que não sabe qual é a facção dos acusados, mas provavelmente é o Terceiro ou o Raio B; Que já respondeu pelo crime de tentativa e porte; (...) [à pergunta da defesa em que pavilhão cumpriu a pena , respondeu que] Cumpriu a pena no pavilhão do Raio A. Ficou preso 2 meses e 5 dias; Que não conhece Jabson; (...) Que quando começou a receber os disparos a reação foi correr; Que não chegou a ver o Jabson; Que acredito que foi o Jabson que atirou Bruno pelo fato dos dois serem presos juntos com a mesma farda; soube depois que foi um Jabson que havia tirado; Que não é amigo de Bruno, conhece apenas de vista. [aos esclarecimentos do magistrado se reconhece a pessoa apontada como sendo Tawan] Sim, ele estaria usando uma máscara e um chapéu, o Tawan. [aos esclarecimentos do magistrado se reconhece a outra pessoa apontada - Jabson]; Que infelizmente não consequiu ver a pessoa; Que assim que ele levou o primeiro tiro, caiu. (...) Que não conseguiu ouvir outras coisas senão o barulho dos tiros (...)." (mídia audiovisual constante do ID 175887255 -PJE 1º grau). Também ouvida em juízo, em 28.10.2020, a vítima BRUNO RIBEIRO SILVA, às perguntas que lhes foram aduzidas, declarou que: "Oue o fato ocorreu na Travessa Dos Viana; Que estava no local conversando com um amigo; Que acha que foi por volta das 16:00; Que na hora que chegaram (ele e o amigo), sentaram no passeio e cerca de 5 minutos o "cara" já chegou atirando da esquina; Que eram dois caras; Que a outra pessoa que foi atingida foi o Danilo; Que o conhece de vista só; Que ele (Danilo) estava do outro lado da rua com a mulher dele; [...] Que ele (Danilo) estava sentado no passeio, e a mulher dele estava sentada atrás dele; Que a pessoa já veio da esquina atirando; Que nesse momento só viu uma pessoa só; Que a outra pessoa veio depois; Que ele (a outra pessoa) estava "tipo" dando um apoio, vindo devagarzinho no canto da casa, na esquina; que quando o primeiro chegou eu acho que eu ouvi 3 disparos; ele foi andando e atirando (em direção a Danilo); Que não visualizou se os primeiros tiros atingiram Danilo, porque assim que começaram os primeiros tiros o declarante saiu correndo; que não chegou a visualizar Danilo caído no chão porque já tinha saído de lá que ficou sabendo que ele foi atingido na perna; Que eles estavam utilizando uma roupa toda azul tipo da Coelba; Que as roupas tinham faixas refletivas; Que quando o declarante correu já se bateu com o outro que já estava vindo de esquina, no canto; Que acha que ele achou que o declarante ia fazer alguma coisa com ele, e ele se assustou, porque eu me bati com ele ainda; Que ele já estava com uma pistola na mão e ele olhou para o declarante e fez um movimento de dar um tiro; Que efetuou um disparo, que atingiu o braço esquerdo; Que ele (o atirador) não falou nada quando efetuou o disparo; [...] Que acredita que ele achava que estava junto com Danilo; Que logo depois que o atirador efetuou o disparo, ele (o atirador) focou na pessoa que eles queriam; Que só recebeu um disparo [...]; que foi para hospital de base; Que a bala atravessou o corpo todo praticamente; Que entrou pelo braço, atravessou o tronco, e saiu pelo peito; Que recebeu alta no mesmo dia e não foi necessário procedimento cirúrgico; Que quando os policiais mostraram o vídeo onde eles deixaram o carro parado; Que não conseguiu reconhecer o rosto, mas as fardas sim; Que observando pelo visor, não conseque

identificar quem era quem, porque estavam usando as mesmas fardas e máscaras; Que consegue caracterizar que o que atingiu a Danilo era alto; Que o que o atingiu o declarante era mais baixo; Que não sabe dizer se a pessoa que o atingiu também atingiu Danilo; [...] Que não sabe a razão das pessoas terem ido lá, porque não conhece muito ele (Danilo); Que não sabe se Danilo é envolvido em alguma facção criminosa, mas deve ser para ter acontecido isso aí com ele; [...] Que aquele bairro (referindo-se ao bairro onde Danilo estava) era dominado pelo "Raio A"; que não sabe se os acusados são envolvidos com facção criminosa, mas que deve ter sido por conta de rivalidade entre facções criminosas, porque uma pessoa não ia chegar para tirar uma na outra assim do nada; [...] Que não sabe onde Danilo está; Que só o conhece de vista mesmo. [às perguntas do advogado de defesa do réu TAWAN, respondeu que] a distância a qual recebeu o tiro foi pequena, provavelmente, cerca de 15 a 10 m". (mídia audiovisual constante do ID 175887190 — PJE 1º grau) (g.n) Curial ressaltar que os investigadores empreenderam diligências no local do crime, oportunidade em que, por meio de circuitos de gravação de vídeo de monitoramento, conforme consta do Relatório de Investigação Policial (ID 175886918 - fls. 32/33 -PJE  $1^{\circ}$  grau), identificaram, nas imediações do local onde ocorreu a dupla tentativa de homicídio, a chegada de um veículo do tipo táxi, que trouxe dois passageiros trajando as mesmas vestimentas descritas pelas vítimas, e lá ficou parado aguardando o retorno dos passageiros. No que pertine às investigações empreendidas, a testemunha policial IPC EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA MOTA, ouvido na audiência realizada em 28.10.2020, esclareceu que: "[...] que não possui parentesco com os acusados nem com as vítimas; que quando assumiu a investigação ficou sabendo que tinha uma pessoa no Hospital de Base, vítima de arma de fogo e que teria feito o registro; que se deslocou até o hospital, mantendo contato com a pessoa que estava lá, Danilo, e ele passou informações, de que estava no Bairro de Fátima, na sentado na porta da casa de sua namorada, quando de uma transversal vieram dois homens que trajavam camisa azul de listra, parecendo farda da Coelba, boné e mascará de cor azul em virtude da pandemia; relata que um desses indivíduos foi em sua direção e começou a efetuar os disparos, que saiu correndo e um desses disparos atingiu a perna dele; que ele ficou sem movimento e caiu e a pessoa se aproximou dele e continuou efetuando disparos; que para se livrar dos disparos ficou rolando pela via e que após a arma ser descarregada essa pessoa retornou correndo no sentido da rua que havia chegado; relatou ainda que outra pessoa teria efetuado disparo; Que se deslocou até o local para verificar se tinha alguma filmagem por câmera de vídeo monitoramento na rua do crime, sendo localizado perfurações na porta da parede da casa da namorada dele [Danilo] e no do portão da casa vizinha; que foi feita uma varredura nas ruas circunvizinhas e na rua de trás foi identificada câmera de vídeo monitoramento; que após permissão do proprietário foi feita a verificação das imagens; que Danilo havia dito que pessoas relataram que os indivíduos haviam chegados em um táxi que parou na rua de trás, e nessas imagens foi verificado isso; que o táxi passou pela rua, foi a frente, fez a manobra, retornou e parou em uma esquina e do interior do veículo desceram duas pessoas trajando roupas com as características com as que Danilo informou, boné, mascara azul e roupa azul e alguns minutos depois uma pessoa saiu pela travessa correndo e esses dois indivíduos entraram no táxi que seguiu sentido o Bairro de Fátima; Que na segunda-feira retornamos a localidade com as imagens do veículo e saímos percorrendo; que foi verificado pela placa que o veículo estava licenciado em nome de um senhor de prenome

João, que foi identificado o endereço do proprietário do veículo e chegou a informação que essa pessoa estaria de Covid e quem estaria utilizando o carro seria o filho dele; que após identificado ele foi intimado, tendo comparecido a delegacia onde informou que realmente teria pego duas pessoas e teria ido a esse local sim; informou que parou e que essas duas pessoas informou que teria ido fazer uma cobrança e momentos depois teria retornado ao táxi e ele teria deixado os dois indivíduos próximos a um prédio; que fizeram todo o trajeto e identificaram o local onde essas pessoas teriam desembarcado, um condomínio próximo ao Paes Mendonça; que foram verificadas as câmeras de vídeo da saída do condomínio e identificado o táxi que parou na porta como sendo o mesmo que esteve na rua onde os indivíduos entraram, duas pessoas descendo do veículo com as mesmas vestes características das pessoas que entraram lá no local onde o veículo estava parado; que com essas informações deu-se continuidade as investigações chegando ao nosso conhecimento que que um dos indivíduos seria o Tawan e o outro o Jabson; que foi solicitada busca e apreensão nesse endereço, que numa sexta-feira foi cumprido esse mandado de busca; que quando as equipes chegaram ao condomínio de apartamento o Tawan ia saindo entrado num veículo Renegade, veículo esse locado da Localiza; que foi feita a abordagem, no momento ele não tinha nada, subimos até o apartamento e lá estava uma moça que ele disse que era a namorada dele, foi feita a busca no interior do apartamento, sendo encontrado no quarto do casal, dentro de uma bolsa, um cartuxo calibre .380, foi ainda encontrado um papelote contendo pó com características de cocaína; que foi dado voz de prisão para ele e conduzido para delegacia; que antes disso foi indagado sobre a tentativa de homicídio e ele confirmou dizendo que foi ele em companhia de uma outra pessoa que seria de Salvador e que o veículo locado seria pago pela facção; que de início não apontou Jabson, mas na delegacia chegou a nosso conhecimento que a segunda pessoa não seria morador de Salvador e sim Jabson que reside na Mangabinha; que foi empreendida diligência até o local e ele estava dentro da residência, sendo ainda identificada uma máscara de cor azul idêntica a utilizada pelos dois indivíduos no momento do crime, bem como um tênis com as características do utilizado pelos autores da tentativa; que e relação ao imóvel foi identificado o apartamento 202, com essa informação foi perguntado ao sindico quem seria o proprietário do imóvel e lá constou um contrato de locação em nome de uma mulher chamada Caroline, que era a mulher que estava com Tawan no interior da residência e que alega ser companheira dele; que a prisão foi feita na saída desse prédio no momento em que entrava num Jeep Renegade; que de início o Danilo identificou as vestes como idênticas as que os indivíduos utilizavam quando cometeram o crime; da mesma forma o Bruno teve dificuldade na identificação devido ao uso da masca e do boné, porém identificou as vestes; Segundo o próprio Tawan, Danilo teria participado do homicídio do irmão dele, conhecido pela alcunha de "Três dedos"; que Tawan falou que era trabalhador, mas que depois da morte do irmão enveredou para o mundo do crime; que acha que o Tawan é da facção "RAIO A" e o Danilo "DMP"; que no Bairro o domínio é dividido entre essas duas a facções [...]". (gravação audiovisual disponível no ID 175887190 - PJE 1º grau). Conforme relato acima transcrito, com base nas imagens do sistema de vídeo monitoramento, os investigadores identificaram o táxi que conduziu os acusados até o local do crime (Siena, branco, placa PKL0527), bem como o seu motorista SIVALDO SILVA SANTOS, que prestou depoimento perante à Autoridade policial (ID 175886918 — fls. 22/23), tendo na audiência realizada em 28.10.2020, dito

que: "[...] que não tem parentesco com os acusados; Que o moreno, o Tawan, fazia corrida com o pai do depoente; Que o outro taxista Gilmar, passou o número para seu pai, mas que faz corrida normal, levava ele no Atakadão, levava a mulher dele no salão; que não conhece às vítimas [às perguntas do Ministério Púbico, respondeu] Que não tem um táxi; Que trabalha no táxi do pai, mas que dirige o táxi. [À pergunta se no dia do crime o depoente teria levado os réus até o bairro de Fátima, respondeu] Que levou, porque ele (Tawan) disse que ia buscar um dinheiro no bairro de Fátima, Califórnia, ele falou na Califórnia; Que ele chegou lá, passou e olhou e disse: não está aqui não. Voltaram. [À pergunta se Tawan estava sozinho, respondeu] Que os dois, no caso. Na primeira corrida pela manhã, o outro já estava com ele; Que ele disse que ia tomar uma moto, porque não pagou não sei o quê; Que ele ia pegar a moto de volta; Que foi isso que ele (Tawan) disse para o depoente; À pergunta se a pessoa que ele procurava pela manhã era a pessoa de Danilo, respondeu que não. Não falou nome não. [À pergunta de como foi à tarde. Se ele (Tawan) tornou a entrar em contato com o depoente, respondeu] que de tarde, ele (Tawan) entrou em contato com o depoente de novo e ele foi lá; Que pegou ele (Tawan) na Mangabinha; Que pegou os dois; Que o magrinho entrou atrás; Que não conhece ele e Tawan entrou na frente; Que Tawan falou para o depoente que ia lá ver se o cara pagava esse dinheiro; Que o cara estava enrolado demais; Que Se ele não pagasse, que pegaria a moto; Que então o depoente foi; (...) Que passou pela Travessa Dos Viana (...) Que o depoente parou em frente a uma bomboniere; Que quando eles foram para lá escutou uns pipoco; (trecho inaudível); Que viu um rapaz correndo e quando o depoente viu, eles (os réus) já estavam entrando no carro; "vumbora", "vumbora", ele não quis pagar; Que só falou assim; [À pergunta de se o lugar que o depoente pegou os dois à tarde, se ele sabe qual é o lugar] Que era um prédio; Que os viu em um prédio, mas que o depoente não os viu descendo, porque estava dentro do carro; Que o prédio é perto do boteco do Gaúcho; que não sabe dizer quem morava no local; [À pergunta de se no caminho eles comentaram alguma coisa, sobre o que eles iam fazer, respondeu] Que falou que ia receber um dinheiro; Que não viu arma nenhuma. [A pergunta se eles dois estavam com alguma roupa de uniforme de empresa, respondeu] Sim, de refrigeração. [À pergunta de qual era a cor da roupa, respondeu que] Azul. [À pergunta se o depoente se lembra se a roupa tinha uma faixa refletiva, daquelas que chamam a atenção, respondeu] Que tinha. [À pergunta de quanto tempo mais ou menos levou entre eles descerem e retornarem para o carro, responde] Que uns dois minutos; Que não viu eles (os réus) com arma quando retornaram para o carro; [A pergunta se eles comentaram alguma coisa, se teriam atirado, se teriam ferido alguém, respondeu que] Ele só falou "não quis pagar", "não quis pagar" (...) Que aí deixou ele naquele prédio atrás do Paes Mendonça; Que deixou os dois eles lá; [À pergunta se o depoente no dia anterior ou poucos dias antes levou os dois até um ateliê para poder encomendar os uniformes, respondeu] Que (Tawan) falou que estava abrindo uma empresa de refrigeração (...); Que eles foram lá, encomendaram o uniforme; Que deixou ele lá naquele prédio na Mangabinha onde o depoente falou; Que quem tratou com o depoente sobre os uniformes foi o Tawan; Que só foi levar eles lá; Que só o Tawan disse para ele: "vamos lá pegar os uniformes porque está pronto já; Que ele pegou o uniforme e ele foi [...]" (gravação audiovisual disponível no ID 175887190 — PJE 1º grau) (g.n) Ouvida pela Autoridade policial, a testemunha de acusação CAROLINE CARVALHO, companheira de Tawan, respondendo às inquirições sobre os acontecimentos do dia do fato, narrando que: "[...] neste dia, TAWAN pegou

um táxi e me deixou na casa da mãe dele e saiu dizendo que iria na rua, mas não explicou nada; Que tarde da noite ele veio me buscar e voltamos para o apartamento, não encontrando nenhuma outra pessoa lá; TAWAN então me relatou que" foi cobrar "um cara (referindo-se a vingança) e o" cara quis revidar ", então deu tiros na pessoa; Me disse também que estava acompanhado de pessoa de nome IGOR, o qual nunca vi e nem sei quem é; Os dias passaram normalmente e TAWAN nada mais falou, até que ontem me deixou na casa da mãe dele e viajou, dizendo que iria a Salvador; Na manhã de hoje, ele me pegou na casa da mãe, já com um veículo Jeep, de cor branca, e retomamos ao apartamento; Pouco tempo após nossa chegada, quando TAWAN saia de casa, os policiais civis chegaram; Falaram do mandado e passaram a revistar a casa toda, encontrando a peteca de cocaína e uma munição. A peteca de cocaína, TAWAN disse que era para o tio dele, que é usuário, e a munição, nada sei informar; Não uso drogas e nem sou envolvida; (...)". (ID 175886918 — fls. 40/41 — PJE  $1^{\circ}$  grau). (g.n) A testemunha de acusação CLAUDEMIRO MENDES PINHEIRO, relatou em juízo que: "[...] Que não conhece os acusados; que eles estiveram em sua loja para compra camisa; que não conhece as vítimas; que trabalha com alfaiataria, fazendo fardamento; que reconhece os acusados presentes na audiência como as pessoas que tiveram no seu ateliê e encomendaram duas camisas com facha refletiva; que no dia em que foram no ateliê estavam na companhia de um taxista; que o uniforme solicitado era para trabalhar em reparo de ar condicionado; como estava com pressa não deu tempo de colocar 'conserto de ar condicionado' só colocando a faixa refletiva; que a cor do uniforme era azul royal; que encomendaram num dia e pegaram no dia seguinte; que no momento que foi buscar os uniformes só estavam os dois, não estando mais o taxista na companhia deles; que nunca tinha visto os acusados antes; que a polícia foi até o ateliê colher informação; que na polícia foi mostrada filmagem, tendo ele reconhecido as pessoas como sendo os acusados presentes na audiência; que só soube do crime quando a polícia foi até o ateliê; que o fardamento foi entregue numa sexta-feira e o fato ocorreu no sábado; que quando foram ao seu ateliê os acusados estavam sem máscaras; que mesmo os acusados estando de máscara na audiência dá para reconhecê-los; que efetuaram o pagamento do fardamento em dinheiro; que no decorrer do dia em que foi feita a encomenda compareceram em torno de 15 a 20 pessoas, sendo mesmo assim capaz de reconhecer cada uma delas [...]" (ID 175887190 - PJE 1º grau) (g.n) O réu JABSON FARIAS SANTANA, ouvido pela Autoridade policial, acerca do fato delituoso, declarou que: "[...] conhecia TAWAN há muito tempo, dentro do presídio. Há cerca de quatro ou cinco meses eu saí da cadeia, e assim que TAWAN saiu, nós nos encontramos na Cinquentenário e trocamos contato; Não sei o dia, TAWAN me ligou, chamando para" dar uma volta ". Fui com ele num táxi até o local, onde aconteceu o fato; Não atirei; Mas estava com uma pistola, calibre 380. TAWAN tava com outra pistola; Depois disso fui embora. Não sei o motivo pelo qual ele atirou; Não sou de raio, mas tiro cadeia no B; MOSTRADA A FOTOGRAFIA DOS AUTORES DO CRIME, obtidas por câmeras de segurança, disse que — sou eu na fotografia, o que aparece atrás. A roupa azul nós conseguimos com um rapaz, na Av. Cinquentenário, numa ladeira, um casa que é uma loja. Pegamos a roupa no mesmo dia do crime; Já fui preso duas vezes, sob acusação de tráfico, ficando custodiado por 08 anos; Não faço uso de substâncias entorpecentes [...]". (ID 175886918 — fls. 51 — PJE 1º grau) (q.n) Questionado sobre os fatos, o réu JABSON FARIAS SANTANA, em seu interrogatório em Juízo respondeu que: "[...] que é serralheiro mas que agora estava trabalhando como ajudante de forro; que Tawan me chamou para

trabalhar com ele; que não tem apelido, que o chamou de 'Ciclone' foram os policiais; que tem filhos, um menino de 10 anos e uma menina de 04 anos; que morava com a esposa e o filho dela; que já foi preso acusado de tráfico e posse; Que pegou uma sentença de 19 anos e alguns meses; que já tem muitos anos já eu tirei (cumpriu) quase 8 anos; que tinha 05 meses em liberdade; que ficou preso no pavilhão 1 do Raio B; que no dia dos fatos Tawan foi a casa dele dizendo que ia fazer um orçamento com uma cliente, fomos até o local, que quando desceram escutaram troca de tiro; E ele (o taxista) mandou a agente sair do local; que o taxista nos deixou na casa de Tawan e depois de uns dias a polícia me pegou acusado desse crime; que Eu só ouvi os disparos; que não estava armado; que conheceu Tawan aqui dentro mesmo (se referindo ao pavilhão); Que se encontrou com ele, dizendo que ia trabalhar com forro; que aquele seria o primeiro trabalho; que há uma semana Tawan comprou uma farda e deu a ele; Que a farda era azul com detalhe verde; que depois que saiu do local e foi para casa do Tawan; que deixou a farda na casa do Tawan e foi para casa; que não conhece as vítimas; Que a facção que domina no Jardim Grapiúna falam que a que domina lá é a "Raio A"; Que os projéteis de fogo que encontraram na casa de Taiwan não são deles; que não é usuário de drogas [às perguntas da defesa, respondeu] que chegou nas proximidades de táxi; Que pagaram a corrida normal; que não tentou fugir quando a polícia chegou em sua casa; que não resistiu; que revistaram tudo; que fizeram busca pessoal; que na delegacia não estava acompanhado de advogado; que não sofreu agressões dos policias, apenas de um policial que deu uns tapas; que morava com a esposa e o filho dela; que pegaram a esposa dele no trabalho; que não estava acompanhados de advogado. (ID 175887255 - PJE 1º grau) O réu Tawan Alves de Souza, no interrogatório prestado em Juízo, assim como Jabson, negou os fatos, tendo narrado perante a autoridade policial que: "[...] Confirmo ter efetuado disparos contra Danilo, o qual é bandido e rival do RAIO A. Foi ele guem 'fortaleceu' a facção para matar meus irmãos no ano de 2014 e 2015. IGOR, cujo nome não sei dizer, veio de Salvador, mandada pelos parceiros, já sabendo onde Danilo estava. Não sei como ele conseguiu, mas sabia onde ele ficava. IGOR veio de Salvador com um veículo KA, mas não sei é dobra ou limpo. Foi ele que trouxe a pistola e um 'oitão'; Pegamos um táxi no São Caetano e seguimos para o bairro Califórnia, já estando todos vestidos de Azul, mas não era farda não. Não sei o nome da rua, mas seguimos e quando foi visto, pedi para o táxi parar na esquina e fomos em direção a Danilo. Sai direto em direção a Danilo, não sei onde IGOR ficou; mas eu estava portando uma pistola e efetuai disparos contra Danilo. Não vi o momento em que IGOR atirou em outra pessoa. Apenas soube que havia outro baleado no Verdinho; Após o crime, voltamos correndo para o táxi, nos deixando na rua do prédio onde moro atualmente, que sai na lateral do Hospital Manoel Novais; IGOR nem dormiu em minha casa, partiu direto no mesmo dia para Salvador, levando o carro; [...] Na manhã de hoje, quando saia do prédio, fui parado por policiais civis. Os policiais falaram do mandado e revistaram o apartamento, no interior do qual estava minha companheira CAROLINE, a qual alugou o apartamento; Dentro do imóvel, os policiais encontraram a peteca de cocaína, que eu pequei para dar ao 'menino' e uma munição de calibre 9mm, encontrada dentro de uma sacola preta, disse que a sacola era de IGOR e deve ter deixado; As armas não estavam porque IGOR levou as duas. Não tinha arma de fogo em casa. Não sei em que condições o veículo Jeep foi alugado. Nem sei guem alugou. O dinheiro encontrado no apartamento foi minha mãe que deu a Caroline. Questionado sobre a motivação do crime, disse que — facção mesmo. Terceiro e raio A. Já fui

preso duas vezes, tendo sido liberado há um mês e pouco do presídio. [...]" (ID 175886918 — fls. 48/49 — PJE 1º grau) Em relação a pronúncia versa a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém guando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração de provável existência de um crime doloso contra vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. (...) Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (in Curso de Processo Penal, 15º edição, Ed. Lumen Juris, 2011, págs. 714/715) (q.n) Comprovada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria, avalio que o arcabouco fático-probatório existente dos autos não concede margem para reforma da decisão exarada no Juízo de origem. Portanto, o entendimento firmado pelo juízo a quo pela pronúncia dos réus mostra-se juridicamente adequado, posto que, nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate. Nestes termos, torna-se imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, devendo o acusado ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. II. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão de pronúncia. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR